



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000005-55.2022.5.20.0006 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, MAQUINISMO, MADEIRAS, FERRAGENS, LOUCAS, VIDROS, TINTAS, PRODUTOS PARA PINTURAS DE SERGIPE, JOSE ALVES DANTAS FILHO

RECORRIDO: MATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, VANEIDE CARVALHO MOTA DE OLIVEIRA, RM SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, RAFAEL MOTA DA SILVA, EDSON FRANCA RIBEIRO, SHOPPING DO SERRALHEIRO E COMERCIO LTDA

RELATOR: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. FIXAÇÃO MEDIANTE OBSERVÂNCIA DA DISCIPLINA DO ART. 791-A DA CLT. INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 85 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. *In casu*, como se trata de Ação ajuizada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, na qual houve sucumbência da parte Autora, impõe-se, nos termos do art. 791-A da CLT, a condenação dos Autores ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual merece reforma a Sentença que neste sentido não se posicionou. Por outro lado, não prospera o requerimento formulado pelos Réus quanto ao arbitramento com base na apreciação equitativa estabelecida no § 8º do artigo 85 do CPC, ante a existência de disposição específica no § 2º do artigo 791-A da CLT. Assim, é de reformar a Sentença, para condenar os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS AUTORES. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *In casu*, mantida a sucumbência dos Autores diante da improcedência dos pedidos formulados na presente Ação Anulatória, não prospera o requerimento de inversão do ônus da sucumbência com base no princípio da causalidade. Recurso Ordinário Adesivo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Recorrem ordinária e adesivamente **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, MADEIRAS, FERRAGENS, E LOUÇAS, VIDROS, TINTAS, PRODUTOS PARA PINTURAS DE SERGIPE E OUTROS e MATEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS** da Sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação

Anulatória em que contendem entre si.

As Partes apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em Pauta para Julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** dos Apelos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. FIXAÇÃO MEDIANTE OBSERVÂNCIA DA DISCIPLINA DO ART. 791-A DA CLT. INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 85 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA.

Insurgem os Réus, nos termos das razões recursais de ID 397a55d, em face de Sentença de ID ff36082, em razão de o Juízo de origem não ter condenado os Autores ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Desta feita, diante da improcedência dos pedidos formulados na presente Ação Anulatória, pugnam pela fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a previsão introduzida pela Lei 13.467/2017.

Requerem, ainda, que os honorários de sucumbência sejam fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, que preveem a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, situação na qual se enquadraria o presente feito, uma vez que o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

Examino.

Como se trata de Ação ajuizada posteriormente à vigência da Lei

13.467/2017, na qual houve sucumbência da parte Demandante (improcedência dos pedidos formulados nesta Ação Anulatória), impõe-se, nos termos do art. 791-A, da CLT, a condenação dos Autores ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual merece reforma a Sentença que neste sentido não se posicionou.

Por outro lado, não prospera o requerimento formulado pelos Réus quanto ao arbitramento com base na apreciação equitativa estabelecida no § 8º do artigo 85 do CPC, ante a existência de disposição específica no § 2º do artigo 791-A da CLT e, com base nos parâmetros delineados no comando celetista, arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 15% sobre o valor da causa.

Desse modo, reforma-se a Sentença para condenar os Autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Recurso a que se dá parcial provimento.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS AUTORES.

INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

A parte Autora, por sua vez, pugna em seu Recurso Adesivo a inversão dos ônus da sucumbência, com a devida condenação dos Reclamados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sustentam, para tanto, a aplicação no caso em tela do princípio da causalidade, segundo o qual "*os encargos processuais devem ser atribuídos à parte que provocou o ajuizamento da ação*". Colacionam jurisprudência para corroborar a sua tese.

Alegam, nessa linha, que a parte Ré foi a responsável pela necessidade de ajuizamento da ação, pois teria realizado atos eivados de vício que ensejaram a presente Ação Anulatória e que "*tacitamente após receberem a presente Ação, contestarem, decidiram por cancelar as eleições, causando a perda do objeto*". Desse modo, defendem que os Réus devem ser condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Analiso.

Em regra, o arbitramento da condenação ao pagamento das despesas processuais, em especial custas e honorários sucumbenciais, devem ser suportadas

pela parte que foi vencida no processo, em razão do que se chama de princípio da sucumbência.

Por sua vez, o princípio da causalidade possui aplicabilidade nas situações em que a incidência da regra da sucumbência não se revela possível para definir a parte que deverá ser responsável pelo pagamento das despesas processuais, a exemplo dos casos de extinção sem julgamento do mérito ou perda do objeto.

Desse modo, para fins de verificar a aplicação do princípio de causalidade no presente Feito, cabe fazer uma análise detalhada sobre a tramitação processual.

No particular, a Ação Anulatória em tela fora proposta pelos Autores com o objetivo de anular todos os atos relativos à eleição sindical, desde o Edital de Convocação, Registro de Chapa e possível resultado do Certame Eleitoral do SINCOMACTINTAS/SE.

Para tanto, os Autores alegaram que a convocação ocorreu através de presidente ilegítimo, pois sua empresa não se enquadraria dentro do rol abarcado pelo sindicato, como também arguiu a inelegibilidade do suposto candidato, além de suscitar outras irregularidades na Exordial.

Em sua Contestação, os Réus buscaram rechaçar tais argumentos, apontando que a empresa Jaluzi Construções e Empreendimento LTDA., pertencente ao Sr. José Alves Dantas Filho, então presidente do Sindicato, se enquadraria perfeitamente na abrangência da SINCOMACTINTAS/SE; impugnando, ainda, as demais irregularidades suscitadas pelos Autores em relação ao registro da chapa.

Após a apresentação de defesa, em virtude do cancelamento do Edital de Convocação da Eleição Sindical promovido pela SINCOMACTINTAS/SE e a abertura de nova convocação, manifestaram-se os Réus (documento de ID 3d3c4ba) pela extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do objeto. Todavia, pugnam os Autores pela continuidade do feito, com designação de audiência de conciliação (Manifestação de ID 1bcd0c). Esta, por sua vez, restou infrutífera, não havendo acordo entre as partes (documento de ID f40f316).

A respeito do caso, o Juízo de piso assim se pronunciou:

"FUNDAMENTAÇÃO

Afirmam os autores que a empresa do Sr. José Alves Dantas Filho não se enquadra na disposição da SINCOMACTINTAS/SE, não podendo participar do

processo eleitoral tendo em vista que se trata de empresa do ramo industrial e o sindicato refere-se tão somente a empresas do ramo comercial sendo inválido, desta forma, todo o processo eleitoral.

Alegam ainda que em pesquisas realizadas junto a Receita Federal e ao Cartório do 10º Ofício de Aracaju, as empresas do Sr. José Alves Dantas Filho o tornam inelegível quanto candidato a presidência do SINCOMACTINTAS por não pertencer ao comércio varejista.

Aduzem também que no Edital de Registro da Chapa, a qual não possui os documentos de todos os candidatos, em especial de natureza pessoal como Ficha de qualificação e documentos pessoais, porque os autores da presente ação - Vaneide Carvalho Mota de Oliveira e Rafael Mota da Silva - disseram que não queriam mais participar e mesmo assim foram inseridos no indevido Edital de Registro de Chapa indevidamente.

Desta forma requer anulação dos atos desde o Edital de Convocação das Eleições, Registro de Chapa e resultado do Certame Eleitoral tendo em vista ser o presidente ilegítimo para tais atos.

Advogam os réus que a empresa Jaluzi Construções e Empreendimento LTDA., pertencente ao Sr. José Alves Dantas Filho, possui como objeto social o comércio varejista de material elétrico para construção e de materiais para construção sendo perfeitamente enquadrada na abrangência da SINCOMACTINTAS/SE.

Ressaltam que é inverídico o argumento de que a Sra. Vaneide Carvalho Mota de Oliveira não queria participar da composição da chapa, pois a mesma assinou o documento intitulado ANEXO I - CHAPA 2022-2026 -SINCOMACTINTAS/SE.

Ainda, afirmam que a Associada requereu sua exclusão, no dia 20 de dezembro de 2021, documento de ID 8cad82a, 07 (sete) dias após a publicação da chapa, os diretores procederam a exclusão do nome da mesma. Sucessivamente, o Sr. Rafael Mota Silva, este enviou o documento através dos Correios no dia 20 de dezembro de 2021, sendo recepcionado apenas no dia 06 de janeiro de 2022. Todavia, afirma que assim que a carta de pleito de exclusão fora recepcionado pelo ente sindical, fora procedida a exclusão do candidato da composição da Chapa.

Por fim, alegam que os Demandantes afirmam que a chapa somente fora registrada no dia 15 de dezembro de 2021, porém apresentam documento datado do dia 13 de dezembro de 2021, ID 037fcf7.

Via de regra, para determinar o enquadramento sindical de empresa que exerce múltiplas atividades, observar-se-á atividade preponderante da empresa. O imbróglho principal da demanda é da ilegitimidade do Sr. José Alves Dantas Filho para o cargo de presidente da SINCOMACTINTAS/SE.

No caso dos autos, a empresa Jaluzi Construções e Empreendimento LTDA., tem como atividade preponderante o comércio varejista de material elétrico para construção e comércio varejista de materiais para construção, estando inclusive presente no ato constitutivo da empresa tais atividades. Logo, é plenamente legítimo o Sr. José Alves Dantas Filho ao cargo de presidência do SINCOMACTINTAS/SE.

Passemos a análise dos demais pontos.

Quanto ausência de documentos dos demais integrantes da chapa ou ainda a invalidade da chapa por decurso do prazo de registro, observo que houve a perda do objeto tendo em vista que no dia 20/1/2022 foi publicado o cancelamento do Edital de Convocação da Eleição Sindical que seria realizado no dia 14/1/2022.

Desta forma, não há aqui necessidade de julgamento dos demais itens pelas razões supramencionadas e com a determinação de novas eleições a serem realizadas a análise dos atos praticados nas anteriores torna-se inútil para o deslinde da questão.

Desta forma indefere-se o pleito de anulação todos os atos desde o Edital de Convocação das Eleições, Registro de Chapa e possível resultado do Certame Eleitoral conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, resolvo julgar os pedidos IMPROCEDENTES formulados na ação, conforme fundamentação supra.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00, para os efeitos legais, pelos autores."

In casu, observa-se que houve pronunciamento judicial a respeito de uma das matérias principais do processo, qual seja, a ilegitimidade do Sr. José Alves Dantas Filho para o cargo de presidente da SINCOMACTINTAS/SE, restando os Autores sucumbentes neste quesito, não se podendo falar em perda total do objeto da causa ou mesmo extinção sem julgamento do mérito que justificariam a aplicação do princípio da causalidade.

Há de se considerar, ainda, a não concordância dos Autores com o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do objeto, formulado pelos Réus (documento de ID 3d3c4ba), que culminou no prolongamento do processo, com realização de Audiência e etapas seguintes.

Desse modo, não deve prosperar a tese da causalidade defendida pelos Autores, uma vez que se quedaram sucumbentes em parte dos pedidos, e, ademais, deram azo ao prolongamento artificial do processo, sendo justo, assim, que lhes seja imputado os ônus sucumbenciais daí decorrentes.

A análise das demais matérias resta prejudicada tendo em vista o indeferimento da inversão do ônus da sucumbência.

Recurso Ordinário Adesivo a que se nega provimento.

Isto posto, conheço dos Recursos interpostos pelas Partes e, no mérito, quanto ao Recurso dos Autores, **nego-lhe provimento**. Em relação ao Recurso dos Réus, **dou-lhe parcial provimento**, para condenar os Autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à razão de 15% do valor da causa. Custas mantidas.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos Recursos interpostos pelas Partes e, no mérito, quanto ao Recurso dos Autores, **negar-lhe provimento**. Em relação ao Recurso dos Réus, **dar-lhe provimento, para** condenar os

Autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à razão de 15% do valor da causa. Custas mantidas.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **RITA OLIVEIRA**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE**, bem como os Exmos. Desembargadores **JOSENILDO CARVALHO (RELATOR)**, **THENISSON DÓRIA E VILMA LEITE MACHADO AMORIM**.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: **[JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO]** - e69cadf
<https://pje.trt20.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo